DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO
PE 008/2024 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÕES

PE 008/2024 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0072/24

Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a substituição e/ou atualização do parque tecnológico da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e suas Secretarias Municipais..

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Este Recurso Administrativo foi interposto pela empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – MARCO ANTONIO PINTO ROCHA - CNPJ 31.320.810/0001-59, que solicita a sua reabilitação ao presente procedimento administrativo. Preliminarmente, esclarecemos que no presente certame, a recorrente sequer manifestou intenção de recorrer pela decisão de sua inabilitação quando convocado em 15/05/2024 às 17h50min47seg, sendo que naquela contenda, fora registrado protocolo de intenção de recursos da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 07.766.048/0002-35 que, posteriormente fora intimada a cumprir o estabelecido no item 12.2 para envio de razões recursais para julgamento.

Desta forma, preliminarmente a manifestação recursal da empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser rejeitada porque não motivada conforme o estipulado no Art. 165, §1º, inciso I

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo **será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
>
> II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Recursos apresentados fora do prazo (intempestivos) ou sem a manifestação de intenção quando convocado não são conhecidos contudo, merece haver julgamento da Matéria para esclarecimentos oportunos que assim surgirem necessidades nos futuros procedimentos licitatórios a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Em resumo da peça recursal e o andamento do procedimento licitatório que após árdua fase de lances, as participantes classificadas foram convocadas além de negociações de preços, a apresentação de documentos de habilitação solicitados no item 07 do Termo de Referência, anexo este indispensável e vinculatório à contratação pública ao qual, diante das novas regras estabelecidas pela Lei 14.133/21. Os documentos ali solicitados devem ser atendidos pelos participantes quando convocado.

Mas o ponto que merece discussão é a data de emissão dos documentos que devem ser pré existentes à época de disputa de lances ou emitidos quando convocados?

Para isso, utilizo-me de um estudo realizado sobre a perspectiva da Lei 14.133 e de um paradigmático acórdão do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário) que será referenciado ao final.

> O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:
>
> > Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> >
> > I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.
> >
> > II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> >
> > § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> O Tribunal de Contas da União – TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:
>
> > [...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
>
> Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa

perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

> **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Outros precedentes do TCU

> **O Acórdão 1.211/2021-Plenário** vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.
>
> **No Acórdão 2.443/2021**, o TCU reconheceu **a ilegalidade da inabilitação** de licitante **que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação**. A CAT **se referiria à condição preexistente**.
>
> **No Acórdão 2.528/2021**, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar **declaração de inexistência de nepotismo**. Nesse caso, o TCU reputou **cabível a apresentação do documento após o início do certame.**
>
> **No Acórdão 988/2022**, o TCU **afastou a inabilitação de empresa que não apresentara** o atestado de **visita técnica** nem a **declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório**. Nesse caso, o Relator esclareceu que, "*Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.*"
>
> **No Acórdão 117/2024,** o TCU qualificou como **indevida a inabilitação de empresa** decorrente de apresentação de **documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido)**.

Leia mais em [Justen, Pereira, Oliveira & Talamini](https://justen.com.br/artigo_pdf_est_2adv_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/). Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Ocorre que no no Art. 63 inciso II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, regramento atualizado para a Lei nº 14.133/21, mas devemos aqui esclarecer quanto a exigência de documentos solicitados se haveria marco temporal ou não.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Desta forma, considerando que a empresa foi inabilitada pela apresentação ausência de Balanço Patrimonial para o ano de 2023 sem o devido registro na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, Órgão regulador ao qual a empresa está submetida, foi verificada a legislação submetida ao qual identifica-se a seguinte situação baseada na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020 da JUCEB:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Art. 36. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:
I – os atos constitutivos, modificativos, extintivos **ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada**, assim como procurações, protocolos, laudos de avaliação, **balanços**, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados eletronicamente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)
II – a assinatura eletrônica aposta nos documentos mencionados no inciso I deste artigo e na forma nele prevista supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial.

(...)

Art. 37. **No recebimento do documento digital deverá ser registrada a data e hora**.

Art. 38. O arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes deverá ser armazenado de forma a assegurar a integridade das certificações digitais nele contidas.

§ 1º A Junta Comercial, na eventualidade de suas rotinas internas comprometerem a integridade da certificação a que se refere o caput, declarará que os termos do documento correspondem integralmente ao assinado digitalmente pelas partes e armazenará o documento original assinado.

§ 2º Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá assegurar a integridade das assinaturas nos termos do caput ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 40. A **Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade** e que contenha, no mínimo:

I - identificação da Junta Comercial;

II - protocolo de registro ou protocolo REDESIM;

III - número do arquivamento e a respectiva data;

IV - nome empresarial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

V - CNPJ da sede, quando disponível;

VI - data dos efeitos do registro;

VII - assinatura do Secretário Geral, nos termos do art. 28, V, do Decreto nº 1.800, de 1996; e

VIII - sequência alfa numérica e hash.

Art. 41. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por trinta dias.

§ 2º **A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado** independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Art. 42. **Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais**, inclusive na hipótese do § 1º do art. 38.

Realizado as análises quanto ao Balanço Patrimonial apresentado no dia 14/05/2024 pela recorrente sendo portanto posterior ao início da fase de disputa de lances em 09 de maio de 2024, com início da convocação para apresentação dos documentos de habilitação a partir do dia 13/05/2024 conforme Ata do Certame, verifico através do site www.validador.iti.gov.br, que segue anexo a esta manifestação com print abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Verifica-se que a assinatura dos Sócios Administradores e do Contador da empresa foram realizadas no dia 14/05/2024, bem como o próprio registro da Junta Comercial no mesmo dia.

Registra-se ainda que outras empresas, mais precisamente: WALLEY MANOEL MORGADO DOS SANTOS 04944759517 – CNPJ 44.844.635/0001-40 e 46.598.519 JESSICA DIALLA GONCALVES MOURA DA SILVA – CNPJ 46.598.519/0001-14 que por se tratarem de Micro Empreendedores Individuais, as mesmas não estavam atentas quanto às modificações da Legislação, mais precisamente o Acórdão 133/2022 – Plenário TCU que assim cita:

> (...)
>
> *Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara:*
>
> > *6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que* ***não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.***
>
> *Nessa mesma linha, o Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho:*
>
> > *9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe* ***que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial*** *do último exercício* ***se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega****, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).*
> >
> > *Dessa forma, como a cláusula 9.12.2 do edital que* ***dispensa o MEI da apresentação do balanço patrimonial*** *seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado* ***pela Advocacia-Geral da União em seu sítio na Internet, entendo necessário dar ciência ao CINDACTA II e à AGU sobre essa impropriedade.***

O Próprio Tribunal de Contas da União – TCU, Órgão máximo de auditoria externa recomendou a partir do Acórdão 5.221/2016 e devidamente reiterado no Acórdão 133/2022 que além das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, os Micro Empreendedores Individuais quando convocados, são obrigados a apresentação de balanço patrimonial e sua exigência só seria isenta se os itens licitados fossem para pronta entrega ou não contivesse a exigência encartada no Termo de Referência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Eis que surge uma, não tão nova doutrina, que não era utilizada, mas que deve ser seguida. Instado aos participantes Micro Empreendedores Individuais – MEI's, um dos mesmos até solicitou prazo para confecção do Balanço Patrimonial, contudo, se tal conduta fosse iniciada por este Pregoeiro para a suspensão do Pregão para a "espera" de que a empresa cumprisse as regras editalícias, como seria um certame sem cumprir os princípios da *impessoalidade, da eficiência, da igualdade,* ***do planejamento***, ***da eficácia***, *da motivação,* ***da vinculação ao edital***, *do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,* ***da competitividade***, *da proporcionalidade e* ***da celeridade***?

Em resposta à pergunta acima é certo que um certame não concluiria em prazo hábil para o planejamento de qualquer Órgão demandante acarretando em morosidade.

Há de se registrar ainda porquanto oportuno que no presente certame, a recorrente apresentou Certidão de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial de nº 00383171E com emissão em 22 de fevereiro de 2024, e quando questionada sobre a sua validade que seria em 22 de março de 2024 em uma conta precária considerando que o mês de fevereiro de 2024 contém 29 dias, a mesma apresentou nova Certidão nº 00459575E com emissão em 14 de maio de 2024, ambas com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da emissão, contendo um prazo entre ambas que poderia, em algum momento a empresa estar positiva, contudo, foi aceito por este Pregoeiro considerando o prazo de pouco mais de 02 (dois) meses, sendo este um formalismo simplificado para este documento, mas que não merece ser copiado para outro documento que deve ser de posse da empresa em tempo hábil ao certame.

Considerações Finais

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

A orientação se funda diretamente no art. 64 da Lei 14.133/2021, que vem merecendo uma interpretação ampliativa por parte dos Tribunais de Contas.

Apesar dessa tendência jurisprudencial, ainda remanescem dúvidas sobre a abrangência da orientação, em vista de situações concretas peculiares. Com isso, tem-se difundido a atuação dos Tribunais de Contas para dirimir dúvidas cada vez mais frequentes.

Os acórdãos do TCU e os princípios constitucionais convergem para a necessidade de que todas as exigências documentais e de habilitação sejam claramente definidas no edital de licitação.

Qualquer exigência adicional não prevista no edital é considerada ilegal, comprometendo a transparência, isonomia e legalidade do processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021, reforçada pelas decisões do TCU, assegura que as condições de habilitação sejam limitadas ao estritamente necessário e previamente divulgado, garantindo um processo justo e equitativo.

A exigência de documentação em atendimento ao quanto exposto no Termo de Referência está de acordo com o quanto estipulado no Art. 62 ao Art. 70 não havendo qualquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

documento demasiado de exigências não estipulados na Lei 14.133/21, contudo, a documentação deve ser pautada de dados para efetividade do quanto apresentado, como diligências quando necessário, que é o caso citado diretamente pela IN 81/2020 da JUCEB que cita em Seu Art. 40 e §2º do Art. 41. Sem a autenticação digital pelo Órgão regulamentador conforme indicado no Art. 36, o documento se torna inútil, por mais que detenha de assinatura de profissional devidamente identificado.

Desta forma, a aceitação de documentos pré-existentes à época do certame ou após à convocação está atendendo diretamente o Art. 64 da Lei 14.133/21 que, *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,* e o motivo de diligência amparado no mesmo Artigo, serve apenas para apresentação de complementação ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado, que não foi o caso em epígrafe, estando a empresa portanto sem a documentação quando da convocação realizada no dia 13/05/2024.

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo por ser tempestivo, e **mantenho meu posicionamento opinando pelo seu improvimento**, mantendo a inabilitação da empresa recorrente PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – MARCO ANTONIO PINTO ROCHA - CNPJ 31.320.810/0001-59, e determinando o prosseguimento do certame.

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 10 de junho de 2024.

Alfredo Reis Mulungú

Agente de Contratação/Pregoeiro

Decreto Municipal nº 005/2024, de 03 de janeiro de 2024

PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0072/2024
PREGÃO nº 008/2024
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a substituição e/ou atualização do parque tecnológico da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e suas Secretarias.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DA LICITANTE SEM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. SUGESTÃO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PETICIONANTE. FASE EXTERNA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentadas pela empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 31.320.810/0001-59, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a "**Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a substituição e/ou atualização do parque tecnológico da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e suas Secretarias**".

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos, 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Documentos da empresa vencedora, 11 – Recurso Administrativo, – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 13 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu o disposto no art. 55, inciso III da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 25 de abril de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 09 de maio de 2024.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

O Pregão nº 008/2024 utilizou como critério de julgamento o menor preço, tendo como vencedoras do certame, após disputa de lances e análise dos documentos de habilitação, conforme disposto no art. 62 da Lei 14.133/21 e no edital do certame, as empresas : 1 - **CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA - EPP** - venceu 38 itens (8, 26, 27, 28, 35, 36, 42, 44, 45, 53, 55, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 93, 100, 106, 107, 108, 109, 110, 120, 123) com o valor total de R$ 695.498,21 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos); 2 - **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA** - venceu 4 itens (9, 24, 25, 94) com o valor total de R$ 463.792,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais); 3 - **ITALO ROSADO DE OLIVEIRA MIRANDA** - venceu 9 itens (10, 38, 41, 43, 54, 56, 59, 87, 90) com o valor total de R$ 174.265,00 (cento e setenta e quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais); 4 - **CARLOS ICARO OLIVEIRA DA SILVA** - venceu 10 itens (13, 39, 84, 101, 102, 103, 104, 105, 111, 112) com o valor total de R$ 150.639,40 (cento e cinquenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos); 5 - **L2 COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA** - venceu 2 itens (17, 20) com o valor total de R$ 80.495,00 (oitenta mil e quatrocentos e noventa e cinco reais); 6 - **CREATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS** de - venceu 1 itens (22) com o valor total de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); 7 - **AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA** - venceu 1 itens (23) com o valor total de R$ 90.000,00 (noventa mil reais); 8 - **RCZ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA** - venceu 1 itens (88) com o valor total de R$ 10.510,50 (dez mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos); . O valor total licitado dos itens foi de: 1.840.200,11 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, duzentos reais e onze centavos).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 31.320.810/0001-59, em 20 de maio de 2024, tendo a decisão de inabilitação se dado na sessão eletrônica realizada em 15 de maio de 2024, na qual a licitante recorrente **NÃO** manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais a pretensa RECORRENTE se dedicou longamente a discorrer de forma exaustiva acerca dos princípios administrativos licitatórios que norteiam as contratações públicas, em especial o princípio do formalismo moderado e o entendimento formado acerca do tema pelo TCU (Tribunal de Contas da União), além disso, citou teor do art. 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021, no seu capítulo III que fala DA AUTENTICAÇÃO dos instrumentos de escrituração e somente em sua conclusão, mesmo que de forma desconexa, no último parágrafo, solicitou a sua habilitação.

Intimadas as empresas Recorridas para apresentarem contrarrazões (§ 4º do art. 165), estas não se manifestaram.

O Recurso não foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado intempestivo, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas, não tendo havido reconsideração, sendo mantida decisão de inabilitação da empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo que antes da decisão da

autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **NÃO conhecimento do recurso**, pela não observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA** DA INTENÇÃO DE RECORRER, após a decisão de inabilitação (15 de maio de 2024). A sessão da licitação ocorreu em 09 de maio de 2024, se estendendo até 15 de maio de 2024, no entanto, a empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apenas apresentou razões escritas de Recurso Administrativo em 20 de maio de 2024, cinco dias após a sua inabilitação, logo, tem-se como precluído o direito de recorrer.

Conforme ensina o Professor Rony Charles[1], "*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante não apresentou RECURSO no prazo exigido pela lei, motivo pelo qual não preenche os pressupostos recursais.

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Ainda considerando os ensinamentos do professor Rony Charles acerca do assunto, merece destaque um trecho da sua obra[2]:

> "A autoridade recorrida, ao receber a irresignação, deva avaliar a existência dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). Inexistindo os pressupostos recursais, o petitório poderá ser recebido e analisado, no tempo adequado, enquanto manifestação do direito de petição. Existindo os pressupostos recursais, deverá ser recebido como recurso, com os efeitos pertinentes (como suspensivo)".

Assim, considerando o quanto pleiteado pela referida empresa e ainda, considerando o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, que traz como garantia dada a qualquer pessoa, o direito de peticionar em defesa dos seus direitos perante o Poder Público, passa-se a análise das razões apresentadas a título de **DIREITO DE PETIÇÃO**.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que a PETIÇÃO em análise **não tem efeito suspensivo**, merecendo, entretanto, ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito da PETIÇÃO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO.**

A habilitação é a fase da licitação na qual se verifica a demonstração da idoneidade e da capacidade da licitante de realizar o objeto licitado. Tal análise se dá através dos documentos apresentados pelas participantes do certame, conforme exigido expressamente no Edital, sendo eles de ordem jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira.

Notadamente se observa o não atendimento da PETICIONANTE ao quanto exigido no edital (Termo de Referência), acerca dos requisitos de HABILITAÇÃO, mais especificamente acerca da qualificação econômico-financeira, vejamos:

> 7.4.12. Qualificação Econômico-Financeira
> a. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física não sendo obrigado a apresentação se for pessoa jurídica, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;
> b. Certidão negativa de Concordata e falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
> c. **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: (grifos nossos)**

O instrumento convocatório ainda estabelece:

> 4.1.3. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, podendo ser utilizado o Modelo de Proposta de Preços – Anexo I, constante no Anexo deste Edital, **bem como todos os documentos referentes à Habilitação indicados no Termo de Referência, no prazo de 30 (trinta) minutos, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção própria no sistema utilizado pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA.** (grifos nossos)

[2] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 788.

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Ressalta-se que os documentos de habilitação das licitantes classificadas em primeiro lugar foram requeridos em 13 de maio de 2024, entretanto, a PETICIONANTE apenas apenas apresentou o seu Balanço Patrimonial após o prazo referido, em 14 de maio de 2024, requerendo a sua aceitação para efeito de habilitação, considerando ser documento pré-existente, o que invocaria a permissivo constante na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021), a qual admite a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, pois se assim configurados, não ferem os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. *ACÓRDÃO Nº* 1211/2021 - *TCU – Plenário. Relator:* WALTON ALENCAR RODRIGUES

Todavia, através da análise do documento de qualificação econômico financeira, vê-se que a data do documento, bem como do seu registro na Junta Comercial é de 14 de maio de 2024, logo, **o documento foi elaborado no dia seguinte após o momento exigido no edital para sua apresentação.**

Muito embora o balanço patrimonial disponha sobre informações do exercício financeiro anterior, é a data da sua elaboração é constitui a sua existência.

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020,** que **"***Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996*", estabelece o seguinte acerca do Balanço Patrimonial:

> Art. 40. A **Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade** e que contenha, no mínimo:
> I - identificação da Junta Comercial;
> II - protocolo de registro ou protocolo REDESIM;
> III - número do arquivamento e a respectiva data;
> IV - nome empresarial;
> V - CNPJ da sede, quando disponível;

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI - data dos efeitos do registro;
VII - assinatura do Secretário Geral, nos termos do art. 28, V, do Decreto nº 1.800, de 1996; e
VIII - sequência alfa numérica e hash.
Art. 41. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.
§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por trinta dias.
§ 2º **A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado** independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.
Art. 42. **Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais**, inclusive na hipótese do § 1º do art. 38. (grifos nossos)

Assim sendo, o Balanço Patrimonial elaborado após o momento da sua apresentação no certame, não constitui documento pré-existente, uma vez que claramente se denota que a sua constituição se deu após o momento exigido no certame, mais especificamente no dia seguinte.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 estabelece acerca da apresentação dos documentos de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, o legislador restringiu em duas hipóteses a apresentação de documentos de habilitação posteriormente ao prazo exigido no edital: 1. Para complementação das informações relacionadas a documentos já apresentados, desde que necessários para demonstrar fatos já existentes anteriormente à licitação e; 2. Para atualizar documentos cujas validades tenham expirado na data do recebimento das propostas.

Diante disso, conforme definido pelo legislador, se a empresa não juntou os documentos de habilitação exigidos, não cabe diligência para oportunizar a sua apresentação. As hipóteses de diligências previstas no art. 64 da Lei de Licitações não contemplam o quanto requerido pela PETICIONANTE.

Portanto, não merece o quanto requerido ser acolhido.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo não recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, porque intempestivo,** porém, em virtude do dever da Administração de avaliar os petitórios que lhe são formulados, considerando o quanto requerido, **recomendo a manutenção da decisão do pregoeiro/agente de contratação, pela inabilitação da referida empresa, conforme fundamentado supra**.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415

Por fim, a Consultoria Jurídica deste Município **OPINA** pela legalidade da fase externa da presente licitação, estando o procedimento **APTO a ser adjudicado e homologado** pela autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21, devendo, portanto, serem os autos, na sua integralidade, encaminhados à autoridade competente para avaliação como um todo, inclusive acerca da PETIÇÃO apresentada pela empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 11 de junho de 2024.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0072/24

Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a substituição e/ou atualização do parque tecnológico da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e suas Secretarias Municipais..

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – MARCO ANTONIO PINTO ROCHA - CNPJ 31.320.810/0001-59, a qual requer a sua reabilitação no procedimento licitatório, sob o argumento de que esta atendeu à convocação e ao formalismo moderado.

O recurso foi intempestivo, uma vez que a recorrente não manifestou sua propositura após a declaração dos vencedores, sendo que outra participante utilizou desta missiva contudo, sem apresentar suas razões, mas a recorrente supramencionada apresentou no prazo estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada as demais participantes do procedimento, as mesmas não responderam suas contrarrazões conforme o mesmo Art.

A decisão de inabilitação da empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – MARCO ANTONIO PINTO ROCHA foi mantida pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer Jurídico, o qual opinou pelo improvimento do Recurso e pelo prosseguimento do certame, considerando que a Recorrida não apresentou documentação quando convocada.

É o relatório.

Acolho, na integra, os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e pela Consultoria Jurídica, os quais, adoto como razões de decidir e mantenho inabilitada a empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – MARCO ANTONIO PINTO ROCHA - CNPJ 31.320.810/0001-59 pelas razões aduzidas na decisão do recurso administrativo.

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Cumpre obtemperar que na peça do Termo de Referência, anexo indispensável à contratação Pública, mais precisamente no item 07, não houve sequer menção de solicitação do balanço patrimonial solicitado no rol de documentos a serem solicitados pela Administração Pública. A discricionariedade das solicitações para cumprimento do objeto da Licitação cabe à Administração Pública e Conforme o Art. 65 da referida lei, "*As condições de habilitação serão definidas no edital*". Portanto, se um documento não é solicitado no edital e seus anexos, não há obrigatoriedade de sua apresentação. Este artigo é fundamental para assegurar a transparência e a clareza no processo de licitação, pois determina que todas as exigências documentais devem estar claramente especificadas no edital. ***Se um documento não estiver listado no edital e seus anexos, sua apresentação não pode ser exigida posteriormente***, garantindo a previsibilidade e segurança jurídica para os licitantes.

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "*Licitações e Contratos Administrativos*", ressalta a importância do edital como o principal instrumento convocatório de uma licitação, sendo nele que devem estar previstas todas as condições de participação, inclusive as de habilitação. Niebuhr afirma que "*o edital é a lei interna da licitação*", **destacando que as exigências não previstas no edital não podem ser impostas aos licitantes posteriormente, pois isso feriria os princípios da legalidade e da isonomia.**

Marçal Justen Filho, em "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21*", afirma que:

- "***O edital deve ser compreendido como a lei interna da licitação, determinando com clareza as condições de habilitação, e sua observância estrita é imperativa para a legalidade do processo licitatório***" (p. 205).

Justen Filho enfatiza a importância da vinculação ao edital, explicando que:

- "***A Administração Pública não pode exigir documentos não previstos no edital, pois isso representaria uma alteração das regras do jogo após seu início, comprometendo os princípios da legalidade e da isonomia***" (p. 210).

Portanto, conforme a Lei nº 14.133/21, particularmente o Art. 65, as condições de habilitação são definidas no edital. Se um documento for solicitado e necessita de condições para comprovação de que aquele documento é pré-existente, há a obrigatoriedade do cumprimento da convocação no prazo hábil estabelecido no Edital de Certame, até porque se não houvesse data vênia em certos documentos, a exemplo do Balanço Patrimonial, Contrato Social e Atestados de

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Capacidade Técnica, poderia ocorrer a burla ou o atraso do planejamento visto que as empresas devem se atentar às condições de habilitação para futuras contratações públicas e o retardamento para a espera de confecção de documentos fere os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da igualdade, do planejamento, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade.

Ressalta-se ainda porquanto oportuno que houveram outras empresas participantes que quedaram-se em não apresentar o mesmo documento (balanço patrimonial) por não atenderem à regra editalícia, sendo que as mesmas por mais que tenham se manifestado por pedido de prazo para confecção deste documento, as mesmas não manifestaram intenções de recursos.

Diante do exposto, **recebo o Recurso Administrativo, mesmo que intempestivo, ao tempo em que julgo pelo seu improvimento, considerando as razões acima expostas, mantendo-se a inabilitação da empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – MARCO ANTONIO PINTO ROCHA - CNPJ 31.320.810/0001-59, determinando-se, ainda, seja dado prosseguimento ao feito.**

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação à licitante acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 11 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0072/24

TERMO DE ADJUDCAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 008/2024, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Contratação de empresa(s) para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a substituição e/ou atualização do parque tecnológico da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e suas Secretarias Municipais., conforme edital e seus anexos.

Empresa: CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA - EPP
CNPJ nº: 10.541.479/0001-27
Itens: 8, 26, 27, 28, 35, 36, 42, 44, 45, 53, 55, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 93, 100, 106, 107, 108, 109, 110, 120, 123
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 695.498,21 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos)

Empresa: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ nº: 21.982.891/0002-80
Itens: 9, 24, 25, 94
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 463.792,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais)

Empresa: ITALO ROSADO DE OLIVEIRA MIRANDA
CNPJ nº: 32.238.774/0001-41
Itens: 10, 38, 41, 43, 54, 56, 59, 87, 90
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 174.265,00 (cento e setenta e quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais)

Empresa: CARLOS ICARO OLIVEIRA DA SILVA
CNPJ nº: 31.185.621/0001-10
Itens: 13, 39, 84, 101, 102, 103, 104, 105, 111, 112
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 150.639,40 (cento e cinquenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)

Empresa: L2 COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ nº: 54.043.075/0001-89
Itens: 17
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 31.820,00 (trinta e um mil oitocentos e vinte reais)

Empresa: CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
CNPJ nº: 25.406.063/0001-73
Itens: 22
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Empresa: AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ nº: 34.787.540/0003-40
Itens: 23
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Empresa: RCZ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
CNPJ nº: 15.236.321/0001-67
Itens: 88
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 10.510,50 (dez mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos)

Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 60, 61, 66, 67, 73, 76, 78, 83, 85, 86, 89, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122 e 124 foram declarados fracassados por não atingirem o valor estimado pelo município.

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contrações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000042/2024, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Valor total licitado: R$ 1.791.525,11 (um milhão setecentos e noventa e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos)

Senhor do Bonfim-BA, em 03 de julho de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

Certificação Digital: OIPFH1IQ-HH4YRCRD-JSUKW91G-TZ9V18OO
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil